

Acórdão: 23.378/23/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002175273-78
Impugnação: 40.010153270-51
Impugnante: General Mills Brasil Alimentos Ltda.
IE: 186955159.00-50
Proc. S. Passivo: Álvaro Lucasechi Lopes
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - REGIME ESPECIAL - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado o recolhimento a menor do ICMS, em face da apuração incorreta dos valores a serem recolhidos, visto que não foram observados os dispositivos do Regime Especial de Tributação – RET nº 216/2012, que tratam da aplicação do crédito presumido, conforme redação vigente no período autuado. Infração plenamente caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de novembro a dezembro de 2016, em decorrência da apuração incorreta dos valores a serem recolhidos, visto que não foram observados os dispositivos do Regime Especial de Tributação (RET) nº 216/2012 (e-PTA-RE nº 45.000002184-72), que tratam da aplicação do crédito presumido, conforme redação vigente no período autuado.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA às págs. 98/106 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, excluindo as exigências relativas aos produtos “farofa”, NCM 1901.90.90 e “alimentos à base de soja”, NCM 2202.90.00 e, ainda, “*ao fato da falta de consideração aos créditos extemporâneos apropriados pela Impugnante nos meses de novembro e dezembro de 2016, conforme relação de notas fiscais*”, conforme explica a

Fiscalização no “Termo de Reformulação de Lançamento” acostado ao presente e-PTA às págs. 236/239.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação (anexo “Aditamento à Impugnação”), às págs. 248/254.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal acostada ao e-PTA às págs. 320/326, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CCMG determina a realização da diligência acostada ao Auto de Infração (anexo “Despacho de Diligência”) que resulta na intimação, pelo Fisco, do Sujeito Passivo supra (“intimação planilha est. crédi”), conforme págs. 327.

Nesse sentido, a Impugnante comparece aos autos, anexando os documentos relacionados no anexo “Petição” do Auto de Infração.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 333/338 e reabre vista à Impugnante, que se manifesta, novamente, às págs. 341/345.

A Fiscalização comparece aos autos às págs. 346.

A Assessoria, em Parecer de págs. 347/356, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaiais arguidas e quanto ao mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às págs. 239.

A 2ª Câmara de Julgamento decidiu deferir o requerimento de juntada de petição da Impugnante (págs. 359/782) e converteu o julgamento em diligência para a Fiscalização (págs. 358), que intima a Autuada (Grupo “Intimações/Comunicados/Ofícios – Estorno de crédito CFOP 2152”) a apresentar planilhas detalhadas com diversas informações referentes aos produtos, mercadorias e serviços, dos documentos fiscais referentes às entradas detentoras de benefício fiscal constante do Regime Especial nº 45.000002184-72, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, págs. 784.

Nesse sentido, a Impugnante comparece aos autos às págs. 785/795, anexando as planilhas relacionadas no Anexo “Petição – Resposta a Intimação” (“Doc. 01 – 2013” e “Doc. 02 – 2014”) do Auto de Infração.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às págs. 796/797 acerca das informações apresentados pela Defesa (documento “Despacho da 2ª Diligência”), acosta aos autos as planilhas “Estorno de Crédito 2014” e “Estorno de Crédito 2013” (págs. 798/803) e reabre vista à Impugnante, que se manifesta novamente (Grupo “Petição” – “Manifestação Impugnante” e “Doc. 01 Apuração Devoluções”), págs. 804/816.

Por fim, a Fiscalização comparece aos autos anexando o documento “Terceira Manifestação” às págs. 818.

A Assessoria do CCMG ratifica seu entendimento anterior (págs. 819/829).

Em sessão realizada em 23/02/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 08/03/23, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Antônio César Ribeiro (Revisor), que, em preliminar, rejeitavam as prefaciais arguidas e, no mérito, julgavam parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 239, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão *“dos erros contidos no cálculo da exigência, que incorretamente inclui operações que não deveriam ser objeto da autuação e desconsiderou créditos escriturais legitimamente lançados pela Impugnante”*.

Nesse sentido defende que há um erro na apuração da base de cálculo do lançamento e que o *“erro no cálculo revela um vício na constituição do lançamento contido no Auto de Infração”*.

Entretanto, constata-se que as razões apresentadas confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de novembro a dezembro de 2016, em decorrência da apuração incorreta dos valores a serem recolhidos, visto que não foram observados os dispositivos do Regime Especial de Tributação (RET) nº 216/2012 (e-PTA-RE nº 45.000002184-72), que tratam da aplicação do crédito presumido, conforme redação vigente no período autuado.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente cabe informar que a Autuada é beneficiária do Regime Especial de Tributação (RET) nº 216/2012 (E-PTA-RE nº 45.000002184-72), que trata, dentre outros benefícios, do “*diferimento do pagamento do ICMS na importação, na aquisição interna, na transferência e relativo ao diferencial de alíquotas; crédito presumido; substituição tributária na saída*”.

O levantamento fiscal teve como premissa as disposições de apuração mensal do ICMS traçadas no referido RET, do qual a Autuada é beneficiária, mais especificamente, às regras relacionadas à concessão de créditos presumidos.

A Fiscalização procedeu a apuração do imposto, mês a mês, mediante a utilização dos dados constantes das Notas Fiscais Eletrônicas de emissão da Autuada, bem como dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitidos pela Contribuinte, utilizando-se de ferramentas disponíveis no Auditor Eletrônico e PVA (Programa Validador e Assinador).

Para tanto, a Fiscalização adotou o procedimento cuja metodologia está detalhada, minuciosamente, no Relatório Fiscal do Auto de Infração, descrita, em síntese, a seguir:

A - Elaboração da planilha “Arquivo1_Reg_C170_Entrada_XX_2016.xlsx”: Registros C170 para identificação da origem de todos os produtos que foram recebidos pelo Centro de Distribuição (CD).

B - Com base no arquivo acima citado, elaborou-se a planilha “Prod_Transf_XX_2016.xlsx”, classificando-se os produtos recebidos pelo CD baseando-se no local de sua industrialização, ou seja: se foi produzido em Minas Gerais, em outra unidade da Federação ou se são produtos importados para comercialização.

C - Planilha “Produtos_Benefícios” completa a classificação dos produtos com as demais exigências do RET em questão, uma vez que a origem da industrialização dos produtos (interna, interestadual ou importada) influencia diretamente na alíquota a ser aplicada nas saídas:

C.1 - Através do NCM do produto determinou-se o seu enquadramento na Cláusula Primeira do Protocolo de Intenções e nos Anexos do RET (coluna K – “Anexo”).

C.2 - O código do CFOP determina em qual situação de benefício enquadra-se o produto (coluna L – “Benefício nas Saídas”), da seguinte forma:

BENEFÍCIO	Percentual
Art. 15 Inc I (Parte 1ª) - 3%	3,0%
Art. 15 Inc I (Parte 2ª) - 3%	3,0%
Art. 15 Inc II - 2%	2,0%
Art. 16 Inc I ou II	2,5% ou 4%

D - A Fiscalização verifica a fidedignidade dos valores lançados nos campos base de cálculo e ICMS nos documentos fiscais emitidos pela Autuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(planilha “*Registros Fiscais*” ou “*Arquivo3_NFe_Própria_XX_2016.xlsx*”) confrontando-os com os valores encontrados no relatório “*Registros Fiscais Documentos Saídas_XX_2016.pdf*” emitido pelo PVA.

E – Elaborou-se as planilhas “*Dinâmica_NFe_Art_15_I_e_IP*”, “*Dinâmica_Art_16_F*” e “*Dinâmica_Art_16_IP*”, conforme as exigências estipuladas para cada artigo do RET.

F – As planilhas “*Art_15_Inc_I_Parte_1ª*”, “*Art_15_Inc_I_Parte_2ª*”, “*Art_15_Inc_IP*”, “*Art_16_F*” e “*Art_16_Inc_IP*” foram elaboradas levando-se em consideração a conjunção dos valores constantes das planilhas “*Dinâmica_NFe_Art_15_I_e_IP*”, “*Dinâmica_Art_16_F*” e “*Dinâmica_Art_16_IP*” (constam as exigências estipuladas para cada artigo do RET) e da planilha “*Produtos_Benefícios*” acima citada. Cada planilha contém o filtro para o benefício previsto, correspondente a cada artigo do referido RET (alíquota prevista – coluna “*G*”).

G – Foram elaboradas as planilhas demonstrativas dos valores referentes ao estorno de crédito, o crédito efetivamente recolhido e o excedente de crédito para os produtos que se enquadram no RET (“*Arquivo4_C170_XX_2016.xlsx*”).

H - Arquivo “*Arquivo6_Consolidado_XX_2016*”: demonstração dos valores consolidados das saídas e entradas beneficiadas, conforme previsão do referido RET.

I – A planilha DCT demonstra o ICMS devido para cada mês da apuração, bem como a multa de revalidação exigida.

Assim, do confronto entre os valores apurados pelo Fisco, nos termos previstos no RET concedido à Autuada, e os valores declarados pela Contribuinte, apurou-se a diferença de ICMS a recolher que foi acrescido da respectiva multa de revalidação.

Importa trazer o teor do RET em questão:

CAPÍTULO II

CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 15. Fica assegurado à GENERAL MILLS CD, relativamente aos produtos industrializados pela GENERAL MILLS INDÚSTRIA neste Estado, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e atos destinados à sua regulamentação, crédito presumido do ICMS:

I - de modo que resulte em recolhimento efetivo de 3% (três por cento) do valor das operações de saídas dos produtos relacionados nos itens 1 a 8 do inciso I da Cláusula Primeira do Protocolo de Intenções e nos itens 1 a 16 do Anexo I deste Regime e dos produtos recebidos em transferência de estabelecimentos industriais da GENERAL MILLS localizados em outras unidades da Federação, destinadas a contribuintes do imposto, com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

II - de modo que resulte em recolhimento efetivo de 2% (dois por cento) do valor das operações de saídas dos produtos relacionados nos itens 9 a 13 do inciso I da Cláusula Primeira do Protocolo de Intenções e nos itens 17 a 26 do Anexo I deste Regime, destinadas a contribuintes do imposto, com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

III - de 5% (cinco por cento) do valor das operações de vendas internas dos produtos relacionados no inciso I da Cláusula Primeira do Protocolo de Intenções e no Anexo I deste Regime, destinadas a contribuintes do imposto, com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

Art. 16. Fica assegurado à GENERAL MILLS CD nas operações de vendas, destinadas a contribuintes do imposto, do produto importado para comercialização, relacionado no inciso II da Cláusula Primeira do Protocolo de Intenções e no Anexo II deste Regime, sujeitas à alíquota interestadual prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, crédito presumido do ICMS:

I - de 4% (quatro por cento) do valor das operações de vendas internas;

II - de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor das operações de vendas interestaduais.

A Impugnante explica que é beneficiária de um Regime Especial de Tributação o qual, dentre outros, permite-lhe (i) transferir produtos da planta para o centro de distribuição com uso do diferimento do ICMS e (ii) apropriar créditos presumidos de ICMS nas operações envolvendo os produtos listados no regime, em substituição ao regime ordinário de apuração (créditos e débitos do imposto).

Reconhece que utilizou indevidamente o RET em algumas operações, afirmando que *“analisando detidamente os cálculos da fiscalização, apesar de ter verificado que, inadvertidamente, o incentivo previsto no RET foi indevidamente utilizado em algumas operações, a Impugnante identificou alguns equívocos nos cálculos dos valores autuados pela fiscalização, que resultam no indevido excesso de exigência”* e que, *“na constituição do lançamento, a Fiscalização deixou de considerar (i) algumas operações que ela própria reconheceu estarem compreendidas no RET (produtos classificados nas subposições 1901.90.90 e 2202.90.00 da NCM); e (ii) o lançamento de créditos escriturais extemporâneos registrados nos períodos autuados, os quais a Impugnante tem direito de apropriar independente do RET.*

Afirma que *“para todas as operações em que a fiscalização identificou que os produtos não eram beneficiados pelo RET, tratou ela de recalcular o ICMS apurado nas saídas da Impugnante, excluindo os “créditos presumidos” apurados, os quais*

entendeu serem ilegítimos. Noutros termos, a fiscalização estornou da apuração da Impugnante todos os créditos presumidos relativos a operações com produtos não expressamente previstos no Anexo I do RET nº 216/2012”, mas que “relativamente às operações efetuadas com os produtos “farofa” e “alimento à base de soja” classificados, respectivamente, nas subposições 1901.90.90 e 2202.90.00 da NCM, muito embora num primeiro momento a fiscalização, corretamente, tenha reconhecido a aplicação do RET, ao efetuar os cálculos de reapuração, por equívoco, acabou por incluir parte das transações destes produtos no cálculo de hipóteses não sujeitas à aplicação dos créditos presumidos”.

Importa registrar, inicialmente, que em relação aos demais produtos autuados, a Impugnante não contesta as operações autuadas e reconhece a utilização indevida do RET.

Ressalta-se que a Fiscalização, acatando parcialmente as razões da Defesa, retifica o crédito tributário, excluindo as exigências relativas aos produtos “farofa”, NCM 1901.90.90 e “alimentos à base de soja”, NCM 2202.90.00 e, ainda, “ao fato da falta de consideração aos créditos extemporâneos apropriados pela Impugnante nos meses de novembro e dezembro de 2016, conforme relação de notas fiscais”, conforme explica a Fiscalização no “Termo de Reformulação de Lançamento”, veja-se:

- 1) O primeiro equívoco com os produtos “farofa”, NCM 1901.90.90 e “alimentos a base de soja” NCM 2202.90.00.
- 2) O segundo deve-se ao fato da falta de consideração aos créditos extemporâneos apropriados pela Impugnante nos meses de novembro e dezembro de 2016, conforme relação de notas fiscais.

Na primeira situação em relação aos produtos farofa e alimentos a base de soja, deve-se primeiramente observar as saídas para contribuintes e não contribuintes de ICMS. Como determinado no Protocolo de Intenções e no RET o requisito para o benefício ao crédito presumido é dado só para as saídas com destino a contribuinte do imposto. O estorno dos débitos será considerado apenas para saídas a contribuintes e não o “V. Total Déb” cheio considerando todas as saídas.

(...)

Na segunda situação o manifestante apresenta, em sua manifestação, no DOC. 02 as DAPI dos períodos de novembro e dezembro de 2016, que consta no campo 068 os respectivos créditos extemporâneos e apresenta no DOC. 03 as informações das notas fiscais que deram origem ao direito ao crédito de ICMS não apropriado na época das entradas das mercadorias.

A fiscalização enviou intimação (Grupo Manifestação Fiscal, Tipo Intimações/comunicados/ofícios) para a

apresentação de arquivo eletrônico no formato de Excel para efetuar a devida verificação ao direito de apropriação aos créditos extemporâneos.

Essa auditoria encontra-se nos arquivos “Arquivo7_Cred_Extemp_11_2016” e “Arquivo7_Cred_Extemp_12_2016”. Foi constatado, como detalhado nos respectivos arquivos, que a maioria das notas fiscais já haviam sido lançadas e os devidos créditos apropriados à época correta.

Resultando como direito ao lançamento ao crédito tributário extemporâneo os valores de:

(...)

Em relação às operações efetuadas com os produtos “farofa” e “alimento à base de soja”, a Impugnante concorda com a reformulação efetuada pelo Fisco, encerrando a contenda quanto ao assunto.

Em relação aos lançamentos de créditos extemporâneos, a Impugnante, em aditamento de sua peça de defesa, alega, em síntese, que nos períodos autuados foi efetuado o estorno integral dos créditos escriturais apropriados, fato que resultou na anulação do imposto então registrado.

Explica que “*referidos créditos extemporâneos dizem respeito a operações efetuadas com materiais promocionais (displays, tabelas, banners etc.), as quais, pela natureza, não se sujeitam às regras especiais do RET. É dizer, as operações com estes materiais, portanto, se sujeitam às regras ordinárias de apuração do ICMS, mediante lançamentos de créditos nas entradas e débitos nas respectivas saídas*” e que “ *muito embora a Impugnante tenha corretamente registrados os créditos pertinentes aos materiais promocionais, estes valores não foram aproveitados em sua apuração dos períodos de 2013 e 2014 em razão da indevida realização dos estornos dos valores a eles correspondentes*”.

Assim, informa que, posteriormente, a Autuada procedeu ao lançamento extemporâneo destes créditos (estornados) nos meses de novembro e dezembro de 2016.

Nesse sentido, discorda das conclusões apresentadas pela Fiscalização no Termo de Reformulação do Lançamento em questão, afirmando que o Fisco “*ao que parece, considerou apenas os registros dos créditos efetuados nos meses de 2013 e 2014, não tendo, contudo, observado que tais valores foram todos estornados, fato que justifica os créditos extemporâneos apropriados em novembro e dezembro de 2016*”.

Diante dos argumentos apresentados pela Defesa, a Assessoria do CCMG decide retornar os autos à origem para que a Fiscalização diligencie no sentido de atender o seguinte (anexo “Despacho de Diligência”):

Manifeste-se em relação às alegações da Impugnante de que a Fiscalização considerou, quando da Reformulação do Lançamento, “*apenas os registros dos créditos efetuados nos meses de 2013 e 2014, não*”

tendo, contudo, observado que tais valores foram todos estornados, fato que justifica os créditos extemporâneos apropriados em novembro e dezembro de 2016”.

A Fiscalização, então, intima a Autuada (“intimação planilha est. crédi”) a apresentar “*Planilhas detalhadas (formato Excel), mês a mês, informando por item: código do produto, descrição, NCM, CST, valor do produto, base de cálculo, alíquota e valor do ICMS de todos os produtos, mercadorias e serviços, dos documentos fiscais referentes às entradas detentoras de benefício fiscal constante do Regime Especial nº45.000002184-72, do período de Janeiro de 2013 a Dezembro de 2014”.*

A Impugnante comparece aos autos, anexando as planilhas relacionadas no anexo “Petição” do Auto de Infração.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 333/338 e reabre vista à Impugnante, que se manifesta, novamente, às págs. 341/345.

Por fim, a Fiscalização comparece aos autos às págs. 346.

Importa reproduzir as conclusões da Fiscalização em análise das citadas planilhas apresentadas pela Impugnante:

Mais precisamente, a verificação destes créditos extemporâneos depende da análise:

- (i) dos lançamentos tempestivos dos créditos pertinentes às operações originais, efetuados nos períodos dos anos de 2013 e 2014;
- (ii) dos registros dos estornos dos créditos então apropriados quando das operações originais, efetuadas nos mesmos períodos dos anos de 2013 e 2014; e
- (iii) dos lançamentos extemporâneos destes créditos nos meses de novembro e dezembro de 2016.

Posição da fiscalização em oposição a estes posicionamentos:

No item (i) a impugnante confirma que o levantamento efetuado pela fiscalização, ou seja, que as apropriações já haviam sido realizadas nos períodos corretos;

No item (ii) os valores lançados - campo 095 – Estorno de créditos - nas DAPIs (anos de 2013 e 2014), como será demonstrado pela fiscalização, referem-se somente aos valores totais de produtos beneficiados pelo RET;

No item (iii) Porque os créditos estornados à época não se referem aos materiais promocionais, o campo 068 – Crédito extemporâneo, nas DAPIs de novembro e dezembro de 2016, nos valores R\$ 293.784,17 e R\$

299.165,55 respectivamente não podem ser considerados pela fiscalização. (Grifou-se)

Às págs. 336/337 do Auto de Infração, a Fiscalização apresenta um quadro comparativo demonstrando a apuração dos valores *“dos créditos de entradas dos produtos beneficiados, que a impugnante deveria ter estornado, devido a imposição do RET, e não o fez”*.

Assim, conclui o Fisco que:

- a Impugnante não apresentou, em momento algum, documentos fidedignos que comprovassem os estornos de crédito dos produtos promocionais;
- como demonstrado pela Fiscalização (págs. 333/338), a Impugnante, na tentativa de esclarecer a apropriação indevida dos créditos extemporâneos, apresentou sempre valores divergentes, sendo que não conseguiu comprovar suas alegações;
- devido aos estornos a menor, conforme demonstrado no citado quadro elaborado pelo Fisco, resta evidenciado que a Impugnante não estornou, à época, os créditos do imposto referente a materiais promocionais.

Assim, as explicações da Fiscalização derrubam a tese da Defesa, uma vez que a Autuada não apresenta nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal.

Conforme verifica o Fisco, os valores lançados no campo “Estorno de Créditos” das DAPI (anos de 2013 e 2014), referem-se somente aos valores totais de produtos beneficiados pelo RET, ou seja, os créditos estornados à época não se referem aos materiais promocionais.

A Fiscalização agiu nos estritos termos do art. 142 do CTN, sendo oportunizado ao Sujeito Passivo ampla defesa e o contraditório, bem como a exigência em exame deu-se nos termos da legislação mineira e por descumprimento ao regime especial concedido à Autuada.

Nesse sentido, constata-se que a Fiscalização cuidou de observar minuciosamente os termos do Regime Especial para a apuração do crédito tributário ora exigido.

Importa repetir que a Fiscalização reconheceu que um dos motivos que levou à reformulação do lançamento foi *“a falta de consideração aos créditos extemporâneos apropriados pela Impugnante nos meses de novembro e dezembro de 2016, conforme relação de notas fiscais”*, portanto, o Fisco não ignorou os argumentos apresentados pela Defesa.

Ressalta-se que não faz sentido o pedido da Impugnante de que *“se faz necessário determinar a conversão do julgamento dos presentes autos em diligência para que o agente autuante possa se manifestar”*, uma vez que tal procedimento foi feito pela Assessoria do CCMG e a Fiscalização já apresentou suas considerações, conforme acima mencionado.

Conforme mencionado, a E. Câmara de Julgamento decidiu deferir o requerimento de juntada de petição da Impugnante.

Tal petição apresenta uma contextualização dos fatos, repetindo os argumentos já apresentados em sua peça de impugnação e respectivos aditamentos, reiterando que a Impugnante esclareceu que o direito aos créditos extemporâneos lançados nos meses de novembro e dezembro de 2016 se justificaria no fato de que, conforme alega, efetuou o estorno integral dos créditos escriturais apropriados, fato que teria resultado na anulação do imposto então registrado (nos períodos de 2013 e 2014).

Reitera que referidos créditos extemporâneos dizem respeito a operações que, pela sua natureza (materiais promocionais), não se sujeitam às regras especiais do RET, mas sim às regras ordinárias de apuração do ICMS, mediante lançamentos de créditos nas entradas e débitos nas respectivas saídas.

Sobre o assunto, repete os argumentos já apresentados anteriormente, discordando das conclusões apresentadas pela Fiscalização no “Termo de Reformulação do Lançamento” acostado ao presente e-PTA, nas manifestações fiscais de págs. 333/338 (após Diligência desta Assessoria) e de págs. 346 e informa que providenciou novos documentos, anexados à sua petição, para esclarecer de maneira definitiva e demonstrar a legitimidade na apropriação dos créditos extemporâneos em discussão.

Afirma que *“ainda que a listagem inicial de NF-e objeto de aproveitamento de crédito extemporâneo apresentada pela Impugnante tenha contemplado outros CFOPs (que não somente o CFOP 2949), a Impugnante esclarece nessa oportunidade que, partindo dos questionamentos realizados pela fiscalização no curso dos autos, verificou que apenas o CFOP 2949 deve ser considerado para a comprovação do direito ao crédito extemporâneo em discussão. Desta forma, requer que a análise das operações objeto de crédito extemporâneo considere exclusivamente a lista de NF-e listadas na planilha ora acostada (doc. 02)”*.

Informa que ainda que todas as operações sob análise estejam registradas sob o CFOP 2949, este mesmo CFOP contempla outras operações que não aquelas em discussão.

Conclui que *“conforme dados e documentos acostados nessa oportunidade, tem-se que a Impugnante não somente indica (na extensa planilha anexada) que todas as NF-e (com indicação de chave) foram objeto de estorno e que não contemplaram produtos abrangidos pelo RET, como também comprova que o valor lançado na DAPI como “estorno de crédito” corresponde exatamente à soma das NF-e que documentaram a movimentação de materiais promocionais. (...) acosta também nessa oportunidade a cópia de todas as DANFES para cada uma das NF-e objeto de crédito extemporâneo nos meses autuados (doc. 03)”*.

Conforme mencionado, tendo sido deferida a juntada da petição mencionada aos autos, a E. Câmara converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização pudesse analisar os referidos documentos no sentido de certificar se os estornos efetuados pelo Contribuinte Autuado contemplam os produtos promocionais cujos créditos foram aproveitados pela Autuada.

A Fiscalização, então, intima a Autuada (Grupo “Intimações/Comunicados/Ofícios – Estorno de crédito CFOP 2152”) a apresentar

“planilhas detalhadas (formato Excel), mês a mês, informando por item: código do produto, descrição, NCM, CST, CFOP, valor do produto, base de cálculo, alíquota e valor do ICMS de todos os produtos, mercadorias e serviços, dos documentos fiscais referentes às entradas detentoras de benefício fiscal constante do Regime Especial nº 45.000002184-72, do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014”.

Na oportunidade esclarece que as planilhas apresentadas, em intimação praticamente idêntica, anteriormente, não contemplavam as operações de quaisquer outros produtos recebidos em transferência de estabelecimentos industriais da YOKI, mesmo que localizados em outras unidades da federação, conforme inciso VI, da Cláusula décima do Protocolo de Intenções e destaca, ainda, que é obrigatória a inclusão das operações recebidas em transferências de outras unidades da Federação, com o CFOP 2.152.

A Impugnante comparece aos autos, anexando as planilhas relacionadas no Anexo “Petição – Resposta a Intimação” (“Doc. 01 – 2013” e “Doc. 02 – 2014”) do Auto de Infração, explicando as informações inseridas em tais planilhas por meio da elaboração das tabelas inseridas às págs. 05/08 do mesmo Anexo e reitera os argumentos anteriormente apresentados.

A Fiscalização, por sua vez, analisa os dados e informações apresentados pela Defesa (“Despacho da 2ª Diligência”), acosta aos autos as planilhas “Estorno de Crédito 2014” e “Estorno de Crédito 2013” e reabre vista à Impugnante, que se manifesta, novamente (Grupo “Petição” – “Manifestação Impugnante” e “Doc. 01 Apuração Devoluções”).

Por fim, a Fiscalização comparece aos autos anexando o documento “Terceira Manifestação”.

Importa reproduzir as conclusões da Fiscalização em análise das citadas planilhas apresentadas pela Impugnante (Anexo “Petição – Resposta a Intimação” - Doc. 01 – 2013” e “Doc. 02 – 2014”):

1º) A impugnante não apresentou, em momento algum, documentos fidedignos que comprovassem os estornos de crédito dos produtos promocionais;

2º) Como demonstrado pela fiscalização, a impugnante apresentou em todos os períodos estornos a menor;

3º) Devido aos estornos a menor, realizados nas demonstrações das apurações, fica evidente que a impugnante não estornou à época crédito de materiais promocionais;

4º) Devido aos estornos a menor, as apurações que o contribuinte apresenta no Campo 097 da DAPI – Saldo devedor apurado - valores inferiores ao da correta apuração em todos os meses analisados.

(...)

A fiscalização mantém inalterado os valores lançados no “Termo de Reformulação de Lançamento”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que a Fiscalização elaborou, ainda, a tabela de págs. 01/02 do Anexo “Despacho da 2ª Diligência”. Veja-se a tabela mencionada:

Período	Valores do total de crédito DAPI Campo	Valores dos Créditos que devem ser estornados em função do RET	Valores estornados pelo contribuinte DAPI Campos 094 e 095	Valor ICMS estornado a menor
Jan/2013	3.471.926,36	3.184.689,40	2.859.796,44	324.892,96
fev/2013	3.407.229,52	3.350.276,33	2.832.331,38	517.944,95
mar/2013	3.727.482,90	3.652.425,52	3.085.936,23	566.489,29
abr/2013	4.352.802,28	4.249.799,20	3.621.225,65	628.573,55
mai/2013	4.646.508,83	4.590.414,41	3.793.450,30	796.964,11
Jun/2013	3.931.161,64	3.852.492,40	3.277.615,38	574.877,02
Jul/2013	3.676.041,64	3.631.246,93	3.068.491,88	562.755,05
Ago/2013	3.779.524,50	3.757.579,01	3.182.705,12	574.873,89
Set/2013	3.552.501,13	3.539.549,83	2.964.864,79	574.685,04
Out/2013	3.680.795,67	3.631.831,94	3.081.743,44	550.088,50
Nov/2013	3.564.150,21	3.505.635,48	2.992.490,29	513.145,19
Dez/2013	3.345.735,28	3.321.137,78	2.767.952,63	553.185,15
Jan/2014	3.832.840,73	3.763.948,56	3.223.092,46	540.856,10

Fev/2014	2.962.063,88	2.922.064,67	2.706.679,35	215.385,32
Mar/2014	3.681.771,29	3.631.413,34	3.100.215,90	531.197,44
Abr/2014	3.897.861,24	3.825.374,98	3.300.277,81	525.097,17
Mai/2014	4.498.457,99	4.440.752,60	3.429.607,85	1.011.144,75
Jun/2014	4.519.764,55	4.490.656,45	3.271.266,66	1.219.389,79
Jul/2014	4.609.829,18	4.568.527,27	3.752.580,15	815.947,12
Ago/2014	4.578.722,14	4.554.664,94	3.872.531,69	682.133,25
Set/2014	4.152.728,01	4.131.617,34	3.614.280,96	517.336,38
Out/2014	4.458.840,88	4.419.919,44	3.802.741,84	617.177,60
Nov/2014	4.362.059,81	4.351.154,32	3.763.706,54	587.447,78
Dez/2014	6.317.721,94	6.281.157,42	5.494.090,12	787.067,30

Consta dos autos, ainda, a seguinte explicação do Fisco quanto à elaboração da tabela supra:

Coluna – “Valores dos Créditos que devem ser estornados em função do RET”

Fonte dos dados: Arquivos “Doc. 01 – 2013” e “Doc. 02 – 2014” e respectivas planilhas “Relação produtos – xx.20XX”, onde: xx igual ao mês (01, 02, 03,) e XX igual 13 ou 14.

1º. Considerou-se na coluna NCM a codificação menor ou igual a 28363000 – Porque na aplicação deste filtro, elimina-se todos os produtos promocionais e os demais não beneficiados pelo RET.

2º. Considerou-se o NCM vazio, CFOP 1.353 e 2.353 – Conhecimento de transporte – Porque estes créditos também devem ser estornados em função do RET;

3º. Considerou-se na coluna Classificação os itens: Estorno e Incentivadas - Porque alcançam todos os produtos cujos créditos devem obrigatoriamente serem estornados.

Veja-se, portanto, que a Fiscalização elabora a tabela supra utilizando-se das informações fornecidas pela própria Impugnante, demonstrando que, em todos os períodos autuados, os valores estornados pela Contribuinte na DAPI, campos 094 e 095, são inferiores aos valores dos créditos que deveriam ser estornados em função do RET.

Reaberta vista, a Impugnante comparece aos autos repetindo exaustivamente os argumentos já apresentados e alega, também, que não poderia a Fiscalização ter considerado apenas os materiais promocionais como passíveis de apropriação de crédito de ICMS porque *“no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 também foi possível verificar inúmeras devoluções de produtos abrangidos pelo RET tanto de clientes como de depósitos/armazéns localizados em outras Unidades Federadas, razão pela qual, o valor de ICMS efetivamente recolhido na saída (após a aplicação do crédito presumido) foi corretamente creditado na escrita fiscal da Impugnante diante da devolução de mercadorias”*, nos termos do parágrafo único do art. 19 do RET.

Afirma que essa situação foi completamente desconsiderada pela Fiscalização e, por esse motivo, teria o Fisco encontrado que a Autuada estornou valores de ICMS “a menor” do que os valores que deveriam ser estornados em função do RET, o que, no seu entendimento, não procede.

Explica e elabora tabelas para tentar demonstrar a forma correta de apuração (págs. 10/11 do documento acostado ao Grupo “Petição” – “Manifestação Impugnante”), concluindo que inexistente estorno a menor efetuado pela Autuada e que as premissas consideradas pela Fiscalização são equivocadas e não refletem a realidade das operações da Contribuinte.

A Impugnante toma como exemplo, o mês de janeiro de 2014, para tentar comprovar o alegado.

Afirma que *“segundo informado pela própria Impugnante e validado pela fiscalização na tabela indicada no Despacho, no mês de janeiro de 2014, o valor total de crédito de ICMS lançado na DAPI foi de R\$ 3.832.840,73, dentre os quais, indica a fiscalização que R\$ 3.763.948,56 se reportam a valores de crédito que deveriam ser estornados em função do RET”*.

Defende a Impugnante, que a diferença entre os mencionados valores (R\$ **68.892,17**) representaria o valor de ICMS atrelado aos materiais promocionais, uma vez que, no seu entendimento, a Fiscalização teria desconsiderado os créditos de ICMS decorrentes das devoluções de produtos sujeitos ao RET e o retorno de mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depositadas em estabelecimentos de terceiros localizados em outras Unidades da Federação.

Todavia, razão não assiste à Impugnante.

A Fiscalização não desconsiderou as operações de devoluções de mercadorias nos cálculos efetuados e que resultaram na elaboração das planilhas que compõem o Auto de Infração e da tabela supra, que, conforme mencionado, demonstra que, em todos os períodos autuados, os valores estornados pela Contribuinte na DAPI, campos 094 e 095, são inferiores aos valores dos créditos que deveriam ser estornados em função do RET.

Conforme verifica-se da escrita fiscal da Contribuinte, tanto na DAPI, como no SPED, o valor total de créditos de ICMS, lançado no período de janeiro/2014, mencionado pela Defesa (R\$ 3.832.840,73), já contempla as devoluções registradas pela Autuada.

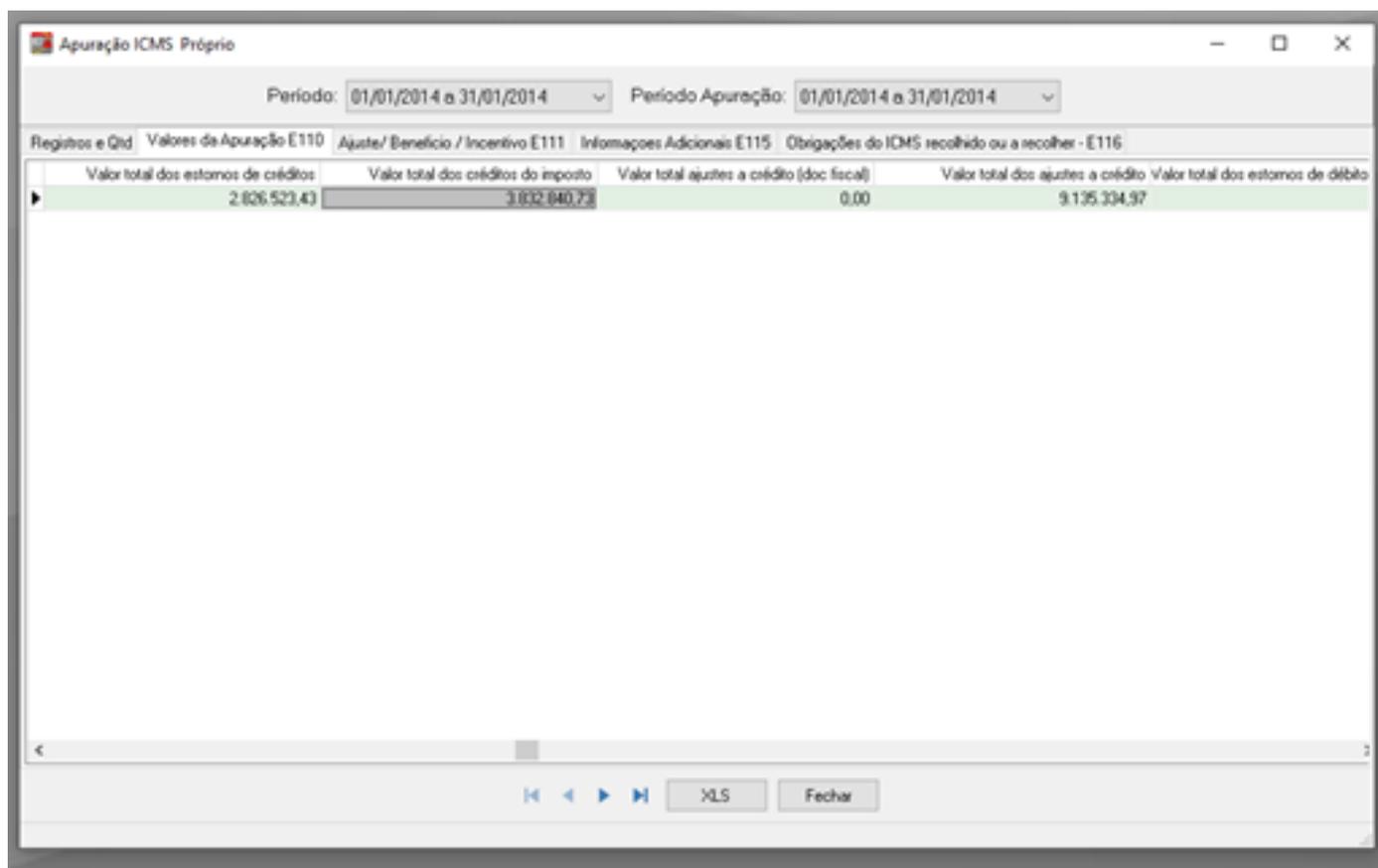
Importa reproduzir os referidos lançamentos na DAPI da Autuada:

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais												
DAPI Modelo 1 - Declaração de Apuração e Informações do ICMS												
IE: 186.955159.0050 GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.												
Consolidado: 01/2014												
IV Demonstrativo das Operações / Prestações de ENTRADAS												
Origem	Campo	Operações Com Crédito				Operações Sem Crédito						
		Valor Contábil	Base de Cálculo	Imposto Creditado	Aproveitamento de Crédito	Isentas	Não Tributadas	Parcela Base de Cálculo Reduzida	Diferidas	Suspensas	Substituição Tributária	Outras
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Estado	16 Compras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	17 Transferência	37.647.086,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.607.069,74	0,00	0,00	0,00
	18 Devolução	395.334,79	237.448,76	41.026,50	0,00	6.895,38	0,00	0,00	0,00	0,00	119.214,31	16.368,58
	19 Energia elétrica	497,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	497,27
	20 Comunicação	1.050,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.050,63
	21 Transporte	1.348.517,79	542.105,91	64.987,54	0,00	806.411,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	22 Ativo permanente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	23 Uso consumo	7.469,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.381,75	1.088,20
	24 Outras	2.400.314,09	4.771,56	858,90	0,00	2.351.543,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.999,50
	25 Subtotal	41.800.251,07	784.326,23	106.870,94	0,00	3.164.850,29	0,00	0,00	37.607.069,74	0,00	119.596,06	63.004,18
Outros Estados	26 Compras	77.467,00	38.733,50	4.648,02	0,00	30.608,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.125,00
	27 Transferência	9.667.635,14	9.557.500,86	1.147.093,24	0,00	0,00	108.241,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	28 Devolução	2.017.444,51	1.579.652,66	142.252,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.353,29	73.519,97
	29 Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	30 Comunicação	3.229,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.229,80
	31 Transporte	747.233,42	737.305,42	78.044,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.827,84
	32 Ativo permanente	57.996,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.996,54
	33 Uso consumo	11.213,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.283,52	1.930,15
	34 Outras	21.597.076,76	21.143.382,53	2.353.931,69	0,00	449.967,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.188,30
	35 Subtotal	34.179.296,84	33.056.574,97	3.725.969,79	0,00	480.576,22	108.241,63	0,00	0,00	0,00	118.636,81	157.827,60
Exterior	36 Compras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	37 Devolução	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	38 Com/Trans/Energia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	39 Ativo permanente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	40 Uso e consumo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	41 Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	42 Subtotal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43 Total	75.979.547,91	33.840.901,20	3.832.840,73	0,00	3.645.426,51	108.241,63	0,00	37.607.069,74	0,00	238.232,87	220.831,78	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cópias de algumas telas da DAPI da Contribuinte encontram-se inseridas, pela Fiscalização, na planilha “Estorno de Crédito 2014”, anexa ao Auto de Infração.

Observa-se, ainda, que esse mesmo valor total de créditos do imposto (R\$ 3.832.840,73) foi registrado, pela Autuada, na escrituração fiscal digital, conforme se verifica da tela da EFD/SPED do mesmo período, na aba “Ajuste/Benefício/Incentivo E111” – “Valor Total dos Créditos do Imposto”, abaixo reproduzida:



Registros e Qtd	Valores da Apuração E110	Ajuste/ Benefício / Incentivo E111	Informações Adicionais E115	Obrigações do ICMS recolhido ou a recolher - E116
	Valor total dos estornos de créditos	Valor total dos créditos do imposto	Valor total ajustes a crédito (doc fiscal)	Valor total dos ajustes a crédito Valor total dos estornos de débito
	2.826.523,43	3.832.840,73	0,00	9.135.334,97

Veja-se, portanto, que todas as devoluções, escrituradas no mencionado período, tanto na DAPI, como no SPED da Autuada, foram considerados pela Fiscalização, uma vez que já computadas no valor total de imposto creditado pela Contribuinte, conforme demonstrado.

Repita-se que tais valores foram informados pela própria Contribuinte Autuada, em sua DAPI e no seu arquivo SPED/EFD. Se há quaisquer outros créditos, que entenda a Defesa ter direito à referida apropriação, não foram escriturados à época correta, não fazendo, assim, jus à sua apropriação, por inobservância das obrigações acessórias (não escrituração). O não cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação mineira impossibilitam que o Fisco comprove a regularidade de seus créditos. Ademais, o seu direito de apropriação de quaisquer outros créditos, relativamente a tal período (2013 e 2014), encontra-se decaído.

Assim, uma vez que já considerados os créditos das devoluções lançados pela Autuada na DAPI e no arquivo SPED e, devido aos estornos a menor, conforme

demonstrado acima pelo Fisco, resta evidenciado que a Impugnante não estornou, à época, os créditos do imposto referente a materiais promocionais.

Importa registrar as últimas considerações da Fiscalização em análise dos argumentos apresentados pela Defesa:

A impugnação fiscal, de 14 de outubro de 2022, referente à 2ª diligência não apresenta, em momento algum, documentos fidedignos que possam comprovar os estornos de créditos dos produtos promocionais. Como, aliás, em todos os argumentos anteriores a mesma falta de comprovação do fato sempre foi observada pelo fisco.

Como demonstrado pela fiscalização, no relatório “Despacho da 2ª Diligência”, a impugnante sempre apresentou, em todos os períodos, estornos a menor dos quais era obrigada pelo RET.

A conclusão da Fiscalização é de fácil visualização na tabela comparativa, supratranscrita, demonstrando a apuração dos valores dos créditos de entradas dos produtos beneficiados, que a Impugnante deveria ter estornado, devido a imposição do RET, e não o fez, ou seja, o valor do imposto estornado foi a menor.

Assim, devido aos estornos a menor, conforme já demonstrado, resta evidenciado, repita-se, que a Impugnante não estornou, à época, os créditos do imposto referente a materiais promocionais.

Dessa forma, não há, nos autos, elementos que comprovem que as NF-e listadas pela Impugnante foram objeto de estorno e que não contemplaram produtos abrangidos pelo RET (materiais promocionais). Mesmo porque, ademais, o estorno de créditos efetuado no referido período não é perfeitamente identificável.

Conforme verifica o Fisco, os valores lançados no campo “Estorno de Créditos” das DAPIs (anos de 2013 e 2014), referem-se somente aos valores totais de produtos beneficiados pelo RET, ou seja, os créditos estornados à época não se referem aos materiais promocionais.

Portanto, de todo o exposto, correta a conclusão da Fiscalização de que ***“APENAS E SOMENTE APENAS os valores superiores aos valores obrigatórios/corretos estornados são considerados como estornos de créditos indevidos, sendo, portanto, passíveis de apropriação extemporânea. Se nem o estorno obrigatório o autuado realizou, ou seja, é límpida a afirmação que nos valores estornados não se encontram os créditos dos produtos promocionais”***.

Nesse sentido, constata-se que a Fiscalização cuidou de observar minuciosamente os termos do Regime Especial para a apuração do crédito tributário ora exigido.

Por todo o exposto, restou demonstrado que, no período autuado, não foram cumpridos todos os requisitos determinantes à eficácia do regime especial concedido à Autuada. Correta, portanto, a exigência de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra mencionar que esta matéria esteve, recentemente, em análise do CCMG em outro PTA, da própria Impugnante, com aprovação das exigências fiscais, em decisão unânime, como se pode verificar no Acórdão n° 24.243/22/3^a.

Registra-se que as questões de cunho constitucional levantadas não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este Órgão Julgador, nos termos do art. 110, inciso I, do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame, conforme reformulação efetuada pelo Fisco.

Por fim, quanto ao pedido de sustentação oral na sessão de julgamento do presente PTA, o mesmo deverá ser feito em momento oportuno, conforme determinação do art. 160 do RPTA/MG.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto n° 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 23/02/23. ACORDA a 2^a Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 239, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 08 de março de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

D